EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Distribuição por dependência aos autos nº 5017481-58.2018.4.04.7000 (Busca e Apreensão), 5017409-71.2018.4.04.7000 (Ação Penal), 5017500-64.2018.4.04.7000 (Afastamento de sigilos bancário e fiscal), 5017503-19.2018.4.04.7000 (Afastamento de sigilo telefônico), 5017505-86.2018.4.04.7000 (Afastamento de sigilo telemático), 5040688-23.2017.4.04.7000 (Busca e Apreensão), 5071379-25.2014.4.04.7000 (IPL Odebrecht), 5049557-14.2013.404.7000 (IPL Originário) e autos conexos

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por seus Procuradores da República signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, comparecem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 129, I, da Constituição Federal, para oferecer

DENÚNCIA em face de

DOUGLAS CAMPOS PEDROZA DE SOUZA [DOUGLAS PEDROZA], brasileiro, casado, engenheiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 079.125.617-06 e no RG sob o nº 111505525 SSP/RJ, nascido em 18/03/1978 (40 anos), filho de Geruza Maria Campos Pedroza de Souza e Djalma Rodrigues de Souza, residente e domiciliado na Rua Leonardo Bezerra Cavalcanti, 300, ap. 401, Santana, Recife/PE,

pela prática dos seguintes fatos delituosos:

1 – CONTEXTUALIZAÇÃO

No curso da "Operação Lava Jato" restou comprovado o funcionamento de uma ampla organização criminosa, pelo menos entre 2004 e 2014, dedicada à prática reiterada de ilícitos em certames e contratos da PETROBRAS. Dentre os crimes praticados merecem destaque a formação de cartel, a frustração do caráter competitivo de licitações e o pagamento sistemático de propina, a mando de altos executivos de empresas nacionais e internacionais, por intermédio de profissionais da lavagem de dinheiro (operadores financeiros), aos diretores e gerentes da PETROBRAS, bem como aos agentes políticos que possuíam influência na Estatal.

O prosseguimento das investigações conduzidas no âmbito da Operação Lava Jato permitiu desvelar, ainda, que o estratagema criminoso não se limitou aos contornos da

PETROBRAS, avançando também no seio de suas subsidiárias, a exemplo da PETROBRAS QUÍMICA SA – PETROQUISA[1].

Em sede dos autos nº 5017409-71.2018.4.04.7000, restou narrada e imputada a prática de crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, assim como de pertinência a organização criminosa, no interesse de contratos celebrados entre o Grupo ODEBRECHT e a PETROQUÍMICA SUAPE (COMPANHIA PETROQUÍMICA DE PERNAMBUCO) para construção de uma planta industrial de PTA (Ácido Tereftálico Purificado) e entre o grupo empresarial e a CITEPE (COMPANHIA INTEGRADA TÊXTIL DE PERNAMBUCO) para projetos de produção de filamentos têxteis (POY) e polietileno tereftalado (PET), ambas relacionadas ao Complexo Petroquímico Suape, em Ipojuca/PE, e lideradas pela PETROQUISA[2-3], braço Petroquímico da PETROBRAS.[4]

Nesse contexto, em decorrência dos contratos de aliança firmados para obras do PTA e do POY-PET, o Grupo ODEBRECHT ofereceu e efetuou o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, dentre os quais figura DJALMA RODRIGUES, conforme pormenorizadamente narrado por esse órgão ministerial em sede dos Autos nº 5017409-71.2018.4.04.7000.

Posteriormente, desvelou-se que, a fim de oportunizar o recebimento das vantagens indevidas provenientes do Grupo ODEBRECHT de maneira branqueada, **DOUGLAS PEDROZA** cedeu conta mantida por ele no exterior ao então Gerente de Novos Negócios da PETROQUISA e seu pai, DJALMA RODRIGUES, consoante será a seguir descrito.

Destarte, na presente denúncia, é especificamente objeto de imputação a prática do delito de lavagem de capitais por **DOUGLAS PEDROZA** (item "2.2"), na companhia dos anteriormente denunciados DJALMA RODRIGUES, ROGÉRIO ARAÚJO, MÁRCIO FARIA, CÉSAR ROCHA e OLÍVIO RODRIGUES, no contexto dos crimes antecedentes perpetrados por DJALMA RODRIGUES e outros agentes em desfavor da PETROBRAS, os quais serão sumarizados no item "2.1" da presente peça.

2 – DOS DELITOS DE LAVAGEM DE CAPITAIS

2.1 – DOS CRIMES ANTECEDENTES

Conforme amplamente narrado e imputado em sede dos autos de ação penal nº 5017409-71.2018.4.04.7000, DJALMA RODRIGUES, na condição de funcionário da PETROQUISA, beneficiou o Grupo ODEBRECHT em contratos para obras de PTA e de POY-PET, recebendo, como contrapartida, valores espúrios do grupo empresarial, oferecidos e prometidos por seus representantes e imediatamente aceitos pelo agente público.

Nesse contexto, por volta do ano de 2007, ANTONIO JORGE ABDALLA KURBAN, então Gerente-Geral e Conselheiro da PETROQUISA, informou ao Diretor do Grupo ODEBRECHT e

1 **ANEXOS 01 e 02.**
2 **ANEXOS 03 e 04.**
3 *"O Complexo Petroquímico de Suape compõe-se de 3 plantas industriais (plantas de ácido tereftálico purificado (PTA), de polímero termoplástico (polietileno tereftalato – PET), e dos fios de poliéster e filamentos têxteis (POY)), cuja implantação é responsabilidade da Companhia Petroquímica de Pernambuco – Petroquímica Suape (PQS) e da Companhia Integrada Têxtil de Pernambuco (Citepe), subsidiárias integrais da PETROBRAS, desde setembro de 2008"* (**ANEXOS 05 e 06**).
4 **ANEXO 07.**

colaborador ROGÉRIO ARAÚJO que a subsidiária da PETROBRAS almejava construir um empreendimento de PTA em uma modelagem privada, manifestando, na oportunidade, interesse de que a empreiteira ou a BRASKEM, empresa a ela ligada, figurasse como sócia do empreendimento.[5-6]

Iniciados os trâmites para a realização do projeto no âmbito da Estatal, optou-se, após negociação e acordo das duas partes, pelo modelo de contrato de aliança.

Nesse aspecto, conforme demonstra Ata de Reunião do Conselho de Administração da PETROQUÍMICA SUAPE, datada de 04/10/2006, o Grupo ODEBRECHT, representado, dentre outros Diretores, por ROGÉRIO ARAÚJO, apresentou aos Conselheiros e ao seu Presidente ABDALLA KURBAN, no seio do projeto PTA, as modalidades de contrato, ressaltando as vantagens e desvantagens de cada um deles, com ênfase no contrato de aliança.[7]

Na sequência, ainda naquela oportunidade, ABDALLA KURBAN informou que a Diretoria da PETROBRAS encaminhou proposição de deliberação no sentido de que entendeu interessante a formação de aliança para a construção da planta industrial em comento. Distribuídas cópias da proposta do Grupo ODEBRECHT e de minuta de contrato aos Conselheiros, o Presidente do Conselho opinou favoravelmente à proposta e expôs que a Diretoria havia contatado, anteriormente, as empresas QUEIROZ GALVÃO, ANDRADE GUTIERREZ e SCHAHIN ENGENHARIA S/A para as mesmas finalidades, sendo os valores propostos superiores àqueles historicamente praticados em projetos da PETROQUISA. ABDALLA KURBAN propôs, então, que o Colegiado autorizasse a Diretoria da PETROBRAS a negociar com o Grupo ODEBRECHT a fim de *"estabelecer parceria para a construção da planta industrial, bem como para firmar os instrumentos pertinentes"*, o que restou aprovado por unanimidade.[8]

Assim, em 13/10/2006, a CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A. celebrou, com a PETROQUÍMICA DE PERNAMBUCO – PETROQUÍMICASUAPE, o Contrato nº 011/2006, cujo objeto era a prestação "*de serviços de consultoria e planejamento para estruturação de escopo de empreendimento, definição de tecnologia e consolidação de projeto básico, (...)*", atrelados à Planta de PTA do Complexo Petroquímico de Suape/PE, com prazo de um ano, prorrogável por igual período.[9]

De maneira semelhante, em dezembro de 2007, restou celebrado o Contrato nº 035/2007, entre a PETROQUÍMICA SUAPE e a CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A., a fim de que fossem prestados serviços iniciais visando à celebração de um futuro contrato em regime de aliança, a partir do momento em que as partes julgassem oportuna a elaboração de um orçamento, para a implantação da planta de produção de ácido tereftálico purificado (PTA).[10]

Destarte, as condições de contratação que se estabeleceram acabaram por direcionar a execução da obra da planta industrial para o Grupo ODEBRECHT, culminando, finalmente, na assinatura do Contrato nº 027/2008 entre a COMPANHIA PETROQUÍMICA DE

5 **ANEXOS 08 e 09.**
6 A gravação audiovisual do Termo de Colaboração nº 2 de ROGÉRIO SANTOS DE ARAÚJO restou encaminhada à Secretaria da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba por meio do Ofício nº 3217/2018 – PRPR/FT, constante do evento 03 dos autos conexos de nº 5017481-58.2018.4.04.7000.
7 **ANEXO 10.**
8 **ANEXO 10.**
9 **ANEXOS 11 e 12.**
10 **ANEXO 13**, p. 22-ss.

PERNAMBUCO – PETROQUÍMICA SUAPE e a CONTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A., datado de 01/12/2008, no valor (meta) de R$ 1.085.822.739,57 (valor teto de R$ 1.194.405.012,90).[11]

Ocorre, contudo, que a modalidade contratual de aliança adotada suprimiu qualquer possibilidade de que houvesse concorrência, em razão das características a ela inerentes e do fato de que, no Brasil, apenas o Grupo ODEBRECHT possuía experiência nessa modalidade de construção[12-13]. Destaque-se que, historicamente, esse modelo de contrato aliança era o menos utilizado no âmbito da PETROBRAS.[14-15]

Nesse aspecto, conforme sublinhou ROGÉRIO ARAÚJO, além de mais vantajoso à empreiteira, o modelo adotado se apresentou, também, como uma maneira de afastar do processo a empresa SCHAHIN, que, no início, à época em que ventilada a possibilidade de um contrato de EPC, prospectava o negócio.[16]

Ademais, conforme avaliado pela Comissão Interna de Apuração da PETROBRAS, analisando-se a linha do tempo do projeto, resta evidente que a contratação do Grupo ODEBRECHT por meio do Contrato nº 027/2008 foi realizada antes mesmo de restar concluído o projeto básico da unidade de PTA.[17]

Assim, apurou-se que o projeto do PTA seguiu um processo que poderia se assemelhar, conforme anotou a CIA em seu relatório final, a um "processo *fast track*" desorganizado, mal planejado e com falta de zelo, implicando, ao fim, em diversas não-conformidades e em prejuízos para a Estatal, e contribuindo para que o modelo de aliança, no presente caso, tenha sido um caso de insucesso.[18]

Inobstante os diversos hiatos encontrados no âmbito do contrato em questão, novamente em um problemático processo *fast track*[19], restou firmado, no mesmo contexto, atrelado ao primeiro[20-21], igualmente no modelo de aliança, o Contrato nº 014/2010 entre a COMPANHIA INTEGRADA TÊXTIL DE PERNAMBUCO – CITEPE e a CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A., datado de 01/09/2010, no valor (meta) de R$ 1.799.000.000,00.[22]

Ao longo das negociações de ambos os contratos citados, imbuídos do intento de assegurar a contratação com a Administração Pública para as obras em comento, agentes do Grupo ODEBRECHT procederam à oferta de vantagens indevidas a importantes funcionários da

11 **ANEXO 13**.
12 **ANEXOS 08 e 09.**
13 Consoante consta expressamente do "Considerando 'b'" do Contrato nº 027/2008, firmado entre a PETROQUÍMICA SUAPE e a ODEBRECHT, *"A CNO foi selecionada pela PetroquímicaSuape em razão de sua experiência, estrutura e capacidade técnica suficiente ao gerenciamento de um empreendimento da magnitude da Planta Industrial da PetroquímicaSuape;"* (**ANEXO 13**).
14 **ANEXOS 05 e 06.**
15 **ANEXO 14.**
16 **ANEXOS 05 a 09.**
17 **ANEXOS 05 e 06.**
18 **ANEXOS 05 e 06.**
19 **ANEXOS 05 e 06.**
20 **ANEXOS 08 e 09, 15 e 16.**
21 A gravação audiovisual do Termo de Colaboração nº 3 de MÁRCIO FARIA DA SILVA restou encaminhada à Secretaria da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba por meio do Ofício nº 3217/2018 – PRPR/FT, constante do evento 03 dos autos conexos de nº 5017481-58.2018.4.04.7000.
22 **ANEXO 17**.

PETROBRAS e da PETROQUISA, a fim de que, mediante a contrapartida financeira, zelassem pelos interesses da empreiteira no que tange às construções do PTA e POY-PET.

Mais especificamente, no âmbito da PETROQUISA, o Grupo ODEBRECHT pagou vantagens indevidas ao anteriormente denunciado DJALMA RODRIGUES, ao qual cabia, junto com outros agentes, apreciar e referendar assuntos de competência da empresa e de seu Conselho de Administração, no intuito de que as aprovações fluíssem com facilidade, no modelo selecionado, em prazos reduzidos e em condições favoráveis à ODEBRECHT.

Nesse contexto, DJALMA RODRIGUES ocupava, à época, o cargo de Diretor de Novos Negócios da PETROQUISA, sendo responsável então, pela direção do projeto do Complexo Petroquímico de Suape, assim como pelo relacionamento com os sócios privados e pela indicação dos representantes da PETROQUISA nos negócios em comento.[23]

Nesse sentido, cumpre referir que, em um primeiro momento, estava previsto que os projetos do PTA e do POY seriam executados e construídos na Bahia, pela BRASKEM e por grupos têxteis, sem a participação da PETROBRAS. Contudo, com a participação de DJALMA RODRIGUES, o projeto foi realizado, em verdade, em Pernambuco.[24] Além disso, conforme o então Diretor da PETROQUISA PATRICK HORBACH FAIRON deduziu, as orientações para condução do projeto advinham, notadamente, de DJALMA RODRIGUES, no âmbito da PETROQUISA, e ABDALLA KURBAN, no seio da PETROBRAS.[25]

Em sentido semelhante, o funcionário da PETROBRAS GERALDO CORTEGIANO aduziu que o Diretor de Novos Negócios da PETROQUISA, DJALMA RODRIGUES, era responsável por trazer novas oportunidades de negócios para a subsidiária da Companhia, pelos projetos e por seu direcionamento, relacionando-se com os sócios privados e atuando na indicação dos representantes da PETROQUISA na PETROQUÍMICA SUAPE e na CITEPE.[26]

Nessa senda, DJALMA RODRIGUES restou responsabilizado, com alto grau de implicação, por não-conformidades atreladas ao Complexo Petroquímico de Suape identificadas pela Comissão Interna de Apuração da PETROBRAS.[27]

Por oportuno, cumpre ressaltar que, em resumo, para fins de responsabilização, a Comissão Interna de Apuração da PETROBRAS instaurada para investigar irregularidades praticadas no âmbito dos contratos firmados para obras do Complexo Petroquímico de Suape identificou duas grandes não-conformidades.[28]

A primeira tange à não utilização da Sistemática da PETROBRAS no projeto, o que se apresentava sob a égide da atuação e de orientação do Diretor de Novos Negócios da PETROQUISA, *in casu*, DJALMA RODRIGUES, e o encaminhamento de proposição à Diretoria Executiva de Revisão do Investimento e do Cronograma do Projeto Integrado com VPL (Valor Presente Líquido) negativo, ou seja, com dados técnicos que ignoravam o risco real de necessidade futura de incremento no investimento para as plantas em comento, desconsiderando informações importantes de custo,

23 **ANEXOS 05 e 06.**
24 **ANEXO 14.**
25 **ANEXO 14.**
26 **ANEXO 14.**
27 **ANEXOS 05 e 06.**
28 **ANEXOS 05 e 06.**

prazo e rentabilidade, levado a cabo pelo Gerente Executivo do Abastecimento Petroquímica e Fertilizantes, PAULO AQUINO.[29]

A segunda concerne à aprovação de projeto com VPL negativo, mais especificamente à decisão da Diretoria Executiva da PETROBRAS de aprovar as proposições formuladas, sem quaisquer questionamentos ou ressalvas consignadas em ata, fato ao qual PAULO ROBERTO COSTA se fazia diretamente relacionado.

Ademais, especificamente no que respeita à subsidiária da PETROBRAS e sua relação com o grupo empresarial contratado, importante referir que, em troca de e-mails concernente ao ramo Petroquímico entre importantes Diretores do Grupo ODEBRECHT, datada de 30/11/2011, ROGÉRIO ARAÚJO suscitou a estratégia de que fosse realizado "*um trabalho de base a nível de Gerentes Executivos*", citando, então, dentre outros, DJALMA RODRIGUES[30].

Corroborando os demais elementos de prova angariados, tem-se, ainda, cópia de agenda apreendida na sede da empresa CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A., por ocasião do cumprimento de mandado de busca e apreensão autorizado por esse Juízo em sede dos Autos n. 5024251-72.2015.4.04.7000, que demonstra ser o anteriormente denunciado DJALMA RODRIGUES, de fato, um dos contatos do grupo empresarial no âmbito da PETROQUISA.[31]

Cumpre referir, ainda, que DJALMA RODRIGUES, enquanto Diretor da PETROQUISA, restou presenteado, em 2010, pelo Grupo ODEBRECHT, com quadros/gravuras de Lúcio Costa, famoso arquiteto brasileiro, cujo remetente foi ROGÉRIO ARAÚJO.[32]

Nessa senda, importante mencionar que, além de encontros em outros locais, entre os anos de 2008 e 2012, ROGÉRIO ARAÚJO reuniu-se com DJALMA RODRIGUES por 37 vezes na sede da PETROBRAS no Rio de Janeiro/RJ (Edifício Edise).[33]

Em sentido semelhante, tem-se, ainda, mensagem de e-mail encaminhada pela Secretária da Diretoria da PETROQUISA, atuando em nome de DJALMA RODRIGUES, datada de 20/07/2010, por meio do qual convidou diversos investigados, dentre eles MÁRCIO FARIA, PAULO AQUINO e ROGÉRIO ARAÚJO, para visitar as instalações do Complexo Petroquímico de Suape e para comemorar o aniversário de 60 anos de DJALMA RODRIGUES.[34]

Demonstrada, assim, com amparo em forte lastro probatório, a prática do delito de corrupção, no contexto da organização criminosa que se erigiu no seio e em desfavor da PETROBRAS e de suas subsidiárias, dentre outros agentes, por DJALMA RODRIGUES, sendo que os valores ilícitos foram prometidos, aceitos e efetivamente pagos ao então funcionário público pelo Grupo ODEBRECHT mediante atos de branqueamento de capitais, para a consecução dos quais se mostrou fundamental a atuação do denunciado **DOUGLAS PEDROZA**, conforme será a seguir minudenciado.

29 **ANEXOS 05 e 06.**
30 **ANEXO 18**.
31 **ANEXO 19**.
32 **ANEXO 20.**
33 **ANEXO 21.**
34 **ANEXOS 22 e 23.**

2.2 – DAS CONDUTAS DE LAVAGEM DE CAPITAIS DENUNCIADAS

DOUGLAS PEDROZA, atuando como intermediário financeiro, em concurso e unidade de desígnios com os anteriormente denunciados DJALMA RODRIGUES, ROGÉRIO ARAÚJO, MÁRCIO FARIA, CÉSAR ROCHA e OLIVIO RODRIGUES[35] no período compreendido entre 16/12/2010[36] e 19/03/2014[37], de modo consciente e voluntário, dissimulou a origem, a movimentação, a disposição e a propriedade de **R$ 16.100.000,00**, provenientes do crime de corrupção, conforme descrito nesta peça, mediante a realização de 19 (dezenove) transferências bancárias, a partir de contas mantidas em instituições financeiras sediadas no exterior em nome das *offshores* INNOVATION RESEARCH ENGINEERING AND DEVELOPMENT LTD., KLIENFELD SERVICES LTD., SELECT ENGINEERING CONSULTING AND SERVICES e MAGNA INTERNATIONAL CORP., relacionadas ao Grupo ODEBRECHT e controladas por OLIVIO RODRIGUES, para contas titularizadas pelas *offshores* SPADA LTD, MAHER INVEST LIMITED e GREENWICH OVERSEAS GROUP, também mantidas em instituições financeiras sediadas no exterior e cujo beneficiário econômico era **DOUGLAS PEDROZA**, incorrendo, assim, na prática do delito tipificado no artigo 1º, *caput* e § 4º, da Lei nº 9.613/98, por **19 vezes**, na forma do art. 71 do CP.

Consoante supramencionado, agentes do Grupo ODEBRECHT, contratados pela PETROQUÍMICA SUAPE para a construção de uma planta industrial de PTA e pela CITEPE para projetos de produção de filamentos têxteis (POY) e polietileno tereftalado (PET), ambas relacionadas ao Complexo Petroquímico Suape, em Ipojuca/PE, e lideradas pela PETROQUISA, ofereceram, prometeram e efetuaram o pagamento de vantagens indevidas aceitas por DJALMA RODRIGUES, para que praticasse e/ou deixasse de praticar atos de ofício relacionados ao cargo que então ocupava no âmbito da subsidiária da Companhia, em benefício da empreiteira.

Nesse contexto, o repasse de valores pelo Grupo ODEBRECHT ao funcionário público se deu com estratagemas de ocultação e dissimulação, por meio da entrega de valores em espécie no Brasil e mediante depósitos em contas mantidas no exterior, cujos dados eram transmitidos por meio de ROGÉRIO ARAÚJO, que, com a anuência de MÁRCIO FARIA, coordenava, junto com CESAR ROCHA e integrantes do Setor de Operações Estruturadas do Grupo ODEBRECHT, a sua operacionalização.[38-39-40-41]

Desde logo, verifica-se que, imbuído do intuito de realizar operações delituosas e o pagamento de vantagens indevidas a diversos agentes públicos e políticos, o Grupo ODEBRECHT idealizou e conferiu funcionamento, no âmbito interno da empreiteira, ao denominado Setor de

35 Autos nº 5017409-71.2018.4.04.7000.
36 Data da primeira transferência efetuada da INNOVATION para a SPADA – **ANEXO 24**, assim como **ANEXOS 25 e 26.**
37 Data da última transferência efetuada da INNOVATION para a MAHER – **ANEXO 27**, assim como **ANEXOS 25 e 26.**
38 **ANEXOS 08, 09 e 28.**
39 A gravação audiovisual do Termo de Colaboração nº 3 de CESAR RAMOS ROCHA restou encaminhada à Secretaria da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba por meio do Ofício nº 3217/2018 – PRPR/FT, constante do evento 03 dos autos conexos de nº 5017481-58.2018.4.04.7000.
40 Termo de colaboração nº 1 de VINICIUS BORIN e nº 5 de MARIA LUCIA TAVARES – **ANEXOS 29 e 30.**
41 As gravações audiovisuais do Termo de Colaboração nº 1 de VINICIUS VEIGA BORIN e do Termo de Colaboração nº 5 de MARIA LUCIA TAVARES restaram encaminhadas à Secretaria da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba por meio do Ofício nº 3776/2018 – PRPR/FT, constante do evento 03 dos autos conexos de nº 5017409-71.2018.4.04.7000.

Operações Estruturadas, destinado especificamente ao controle, organização, gestão e operacionalização de pagamentos de valores espúrios de maneira maquiada.

Conforme revelado pelos colaboradores VINICIUS VEIGA BORIN e MARIA LUCIA DE SOUZA TAVARES, para a transmissão das ordens de pagamentos indevidas, com o fim de dificultar eventual investigação e inviabilizar a identificação dos envolvidos, o Setor de Operações Estruturadas se utilizava de dois sistemas de informática específicos, um para alimentação e controle dos dados financeiros relativos à contabilidade paralela e outro para a comunicação entre os envolvidos nas transações, denominados, respectivamente, de *"MyWebDay"* e *"Drousys"*, e que funcionavam com codinomes e senhas pessoais.[42]

No âmbito dos respectivos acordos de colaboração premiada firmados com o Ministério Público Federal, os executivos CESAR ROCHA, ROGÉRIO ARAÚJO e MÁRCIO FARIA deduziram que, no que respeita aos pagamentos de vantagens ilícitas realizados em decorrência do contrato firmado pelo Grupo ODEBRECHT para obras do PTA e do POY-PET, restaram eles operacionalizados por meio da atuação de membros do chamado Setor de Operações Estruturadas, descrevendo ainda sua interação com esse setor do Grupo ODEBRECHT e parte da divisão de tarefas adotada no âmbito deste.[43]

ROGÉRIO ARAÚJO, após a anuência de MÁRCIO FARIA e o contato com agentes públicos e políticos, bem como o oferecimento, a solicitação e/ou a aquiescência de que lhes fossem repassadas vantagens indevidas, reunia-se com CESAR ROCHA, Diretor Financeiro da empreiteira, a fim de lhe apresentar os codinomes que seriam beneficiados, os valores a serem pagos, a forma e/ou o local dos pagamentos e o projeto a que se referiam.[44]

Autorizada a realização das transações por MÁRCIO FARIA, CESAR ROCHA, então, diligenciava a sua operacionalização notadamente junto a ISAIAS UBIRACI, funcionário da área coordenada por HILBERTO SILVA, o chamado Setor de Operações Estruturadas.

Nesse contexto, consta do extrato do sistema *"Drousys"*, fornecido pelos executivos ROGÉRIO ARAÚJO, MÁRCIO FARIA e CESAR ROCHA no âmbito dos acordos de colaboração premiada firmados por eles com o *Parquet* federal, em seus pormenores, a relação de parte dos pagamentos espúrios realizados pelos representantes do Grupo ODEBRECHT no âmbito dos contratos para obras do PTA e do POY-PET, entre 2008 e 2014, aos diversos agentes, dentre eles aquele de codinome "JABUTI" (em suas variações, "JABUTIZÃO", "JABUTI R$" e "JABUTI OFF")[45]:

42 Termo de colaboração nº 1 de VINICIUS BORIN e nº 5 de MARIA LUCIA TAVARES – **ANEXOS 29 e 30.**
43 **ANEXOS 08, 09, 15, 16 e 28.**
44 **ANEXOS 08, 09, 15, 16 e 28.**
45 **ANEXO 31.**

PTA / POY - CODINOMES	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	TOTAL
JABUTIZÃO			1.700.000				1.600.000	3.300.000
JABUTI R$	200.000	1.900.000	4.400.000		1.000.000	1.000.000		8.500.000
JABUTI OFF			1.000.000	8.500.000	4.400.000	1.100.000	1.600.000	16.600.000
KEQ			1.200.000	4.800.000				6.000.000
PEIXE				4.000.000	3.900.000	2.600.000	400.000	10.900.000
KEJO				2.000.000			400.000	2.400.000
PRISMA 1	700.000	4.000.000		5.000.000	4.500.000	2.500.000		16.700.000
PRISMA 2		5.000.000		8.000.000				13.000.000
KPOOL					13.200.000	4.400.000		17.600.000
								95.000.000

Posteriormente, a partir dos depoimentos e documentos fornecidos por executivos do Grupo empresarial, desvelou-se que referido codinome pertencia a DJALMA RODRIGUES ("JABUTI")[46].

Nesse liame, o Grupo ODEBRECHT, utilizando-se de contas por ela mantidas em instituições bancárias no exterior em nome de empresas *offshores* e controladas por OLIVIO RODRIGUES, notadamente da KLIENFELD SERVICES LTD. e INNOVATION RESEARCH ENGINEERING AND DEVELOPMENT LTD., dentre outras, efetuou, entre 16/12/2010 e 19/03/2014, transferências bancárias para contas pertencentes a **DOUGLAS PEDROZA**, no interesse do ex-funcionário público corrompido DJALMA RODRIGUES.

Cumpre ressaltar, nesse aspecto, que as contas mantidas em nome das *offshores* INNOVATION RESEARCH ENGINEERING AND DEVELOPMENT LTD, KLIENFELD SERVICES LTD, SELECT ENGINEERING CONSULTING AND SERVICES e MAGNA INTERNATIONAL CORP, utilizadas para o pagamento de vantagens indevidas a DJALMA RODRIGUES por meio de **DOUGLAS PEDROZA**, são relacionadas ao Grupo ODEBRECHT, sendo administradas e controladas por OLIVIO RODRIGUES JUNIOR.

Nesse contexto, embora OLIVIO RODRIGUES não estivesse formalmente vinculado ao Grupo ODEBRECHT, prestava serviços ao conglomerado empresarial para o desempenho de atividades ilícitas, agindo como operador financeiro na tutela de seus interesses, notadamente para que o denominado Setor de Operações Estruturadas da empreiteira funcionasse a contento, consoante narrado por este órgão ministerial em sede dos Autos nº 5019727-95.2016.4.04.7000, 5015608-57.2017.4.04.7000 e 5020421-30.2017.4.04.7000.

OLIVIO RODRIGUES atuava, principalmente, na abertura e na movimentação de contas bancárias mantidas no exterior em nome de empresas *offshores* e não declaradas às autoridades brasileiras, as quais foram comprovadamente utilizadas pelo Grupo ODEBRECHT para a lavagem de dinheiro proveniente de contratos firmados com a PETROBRAS e para o pagamento de vantagens indevidas a altos funcionários da Estatal.

46 **ANEXOS 08, 09, 15, 16 e 28.**

Especificamente no que respeita às contas em nome da KLIENFELD e da INNOVATION, rememore-se, por oportuno, que, em sede da Ação Penal nº 5036528-23.2015.4.04.7000, comprovou-se que agentes ligados às empresas do Grupo ODEBRECHT pagaram valores espúrios no montante aproximado de US$ 67 milhões a PAULO ROBERTO COSTA, RENATO DE SOUZA DUQUE e PEDRO BARUSCO, ex-funcionários da Estatal, por meio de contas-correntes mantidas pelo grupo empresarial no exterior, constatando-se, dentre outras, a utilização das contas em nome das *offshores* S&N, GOLAC, SHERKSON, HAVINSUR, CONSTRUCTORA INTERNACIONAL DEL SUR, KLIENFELD, INNOVATION e ARCADEX.[47]

Por sua vez, em sede dos autos da Ação Penal nº 5015608-57.2017.4.04.7000, esse Juízo reconheceu a utilização, pelo Grupo ODEBRECHT, de contas mantidas no exterior em nome de empresas *offshores* e de responsabilidade de OLIVIO RODRIGUES, notadamente da MAGNA e da SELECT, para o pagamento de vantagens indevidas em benefício do ex-Gerente da PETROBRAS ROBERTO GONÇALVES.[48]

Portanto, OLÍVIO RODRIGUES atuou como operador financeiro em favor do Grupo ODEBRECHT, por meio do Setor de Operações Estruturadas, realizando movimentações financeiras de valores provenientes de crimes perpetrados em desfavor da PETROBRAS, para que, após, houvesse a disponibilização a ex-funcionários públicos corrompidos, a fim de tutelar interesses escusos do grupo empresarial.

Nesse contexto, verifica-se que, a partir das contas titularizadas por OLIVIO RODRIGUES em nome da INNOVATION, KLIENFELD, SELECT e MAGNA, aportaram na conta em nome da SPADA LTD, da MAHER INVEST LIMITED e da GREENWICH OVERSEAS GROUP, mantidas em instituições bancárias no exterior por **DOUGLAS PEDROZA**, mediante a realização de 19 (dezenove) transferências, valores provenientes do Grupo ODEBRECHT e destinados a DJALMA RODRIGUES que totalizam o montante de **R$ 16.100.000,00**. Tais transferências podem ser assim sintetizadas:

Pagamentos a DJALMA RODRIGUES por intermédio de DOUGLAS PEDROZA					
Nº	**Data**	**Origem**	**Destino**	**Beneficiado**	**Valor**
1	16/12/2010	INNOVATION	SPADA	DJALMA RODRIGUES ("JABUTI OFF")	R$ 1.000.000,00
2	31/03/2011	INNOVATION	SPADA	DJALMA RODRIGUES ("JABUTI OFF")	R$ 1.000.000,00
3	10/05/2011	KLIENFELD	SPADA	DJALMA RODRIGUES ("JABUTI OFF")	R$ 1.000.000,00
4	24/05/2011	SELECT	SPADA	DJALMA RODRIGUES ("JABUTI OFF")	R$ 2.000.000,00
5	01/06/2011	INNOVATION	SPADA	DJALMA RODRIGUES ("JABUTI OFF")	
6	22/09/2011	KLIENFELD	MAHER	DJALMA RODRIGUES ("JABUTI")	R$ 800.000,00
7	06/10/2011	INNOVATION	MAHER	DJALMA RODRIGUES ("JABUTI")	R$ 800.000,00
8	29/11/2011	SELECT	GREENWICH	DJALMA RODRIGUES ("JABUTI")	R$ 1.600.000,00
9	14/12/2011	INNOVATION	GREENWICH	DJALMA RODRIGUES ("JABUTI")	R$ 800.000,00
10	29/12/2011	MAGNA	GREENWICH	DJALMA RODRIGUES ("JABUTI")	
11	22/05/2012	INNOVATION	MAHER	DJALMA RODRIGUES ("JABUTI")	R$ 550.000,00
12	13/06/2012	INNOVATION	MAHER	DJALMA RODRIGUES ("JABUTI")	R$ 550.000,00
13	11/07/2012	INNOVATION	MAHER	DJALMA RODRIGUES ("JABUTI")	R$ 1.200.000,00
14	04/10/2012	KLIENFELD	MAHER	DJALMA RODRIGUES ("JABUTI")	R$ 450.000,00
15	30/11/2012	INNOVATION	MAHER	DJALMA RODRIGUES ("JABUTI")	R$ 550.000,00
16	13/12/2012	INNOVATION	MAHER	DJALMA RODRIGUES ("JABUTI")	R$ 1.100.000,00
17	15/01/2013	INNOVATION	MAHER	DJALMA RODRIGUES ("JABUTI")	R$ 550.000,00
18	19/02/2013	INNOVATION	MAHER	DJALMA RODRIGUES ("JABUTI")	R$ 550.000,00
19	19/03/2014	INNOVATION	MAHER	DJALMA RODRIGUES ("JABUTI OFF")	R$ 1.600.000,00
TOTAL					**R$ 16.100.000,00**

47 **ANEXOS 32 e 33.**
48 **ANEXOS 34 e 35.**

Desde logo, observe-se, nesse sentido, que referidas transações são confirmadas não apenas pelos extratos bancários cujo conteúdo restou sumarizado na tabela acima[49], mas, igualmente, por ordens de pagamentos atinentes às contas em comento, extraídas dos sistemas de controle do Setor de Operações Estruturadas da ODEBRECHT[50], que fazem menção ao codinome "JABUTI", vinculado, consoante anteriormente deduzido, a DJALMA RODRIGUES, e à conta mantida em nome da SPADA LTDA como exemplifica o seguinte excerto:

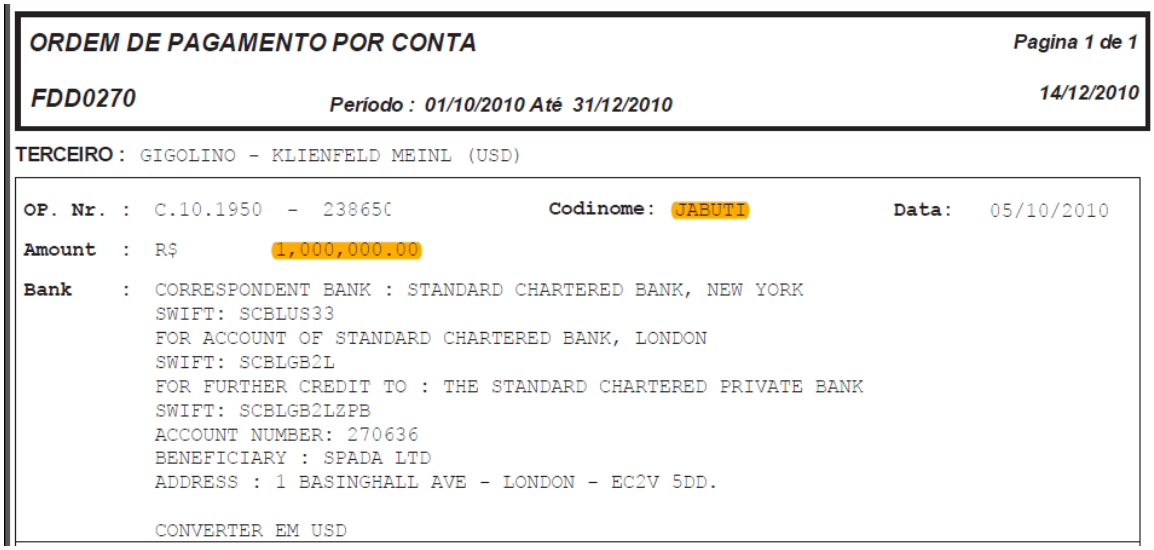

ORDEM DE PAGAMENTO POR CONTA — Pagina 1 de 1

FDD0270 — Período : 01/10/2010 Até 31/12/2010 — 14/12/2010

TERCEIRO : GIGOLINO - KLIENFELD MEINL (USD)

OP. Nr. : C.10.1950 - 23865C — Codinome: JABUTI — Data: 05/10/2010

Amount : R$ 1,000,000.00

Bank : CORRESPONDENT BANK : STANDARD CHARTERED BANK, NEW YORK
SWIFT: SCBLUS33
FOR ACCOUNT OF STANDARD CHARTERED BANK, LONDON
SWIFT: SCBLGB2L
FOR FURTHER CREDIT TO : THE STANDARD CHARTERED PRIVATE BANK
SWIFT: SCBLGB2LZPB
ACCOUNT NUMBER: 270636
BENEFICIARY : SPADA LTD
ADDRESS : 1 BASINGHALL AVE - LONDON - EC2V 5DD.

CONVERTER EM USD

Os registros desses pagamentos encontram-se, ainda, nas mensagens de e-mails trocadas entre os funcionários do Setor de Operações Estruturadas, das quais constam, por diversas ocasiões, menções a "JABUTI", codinome de DJALMA RODRIGUES, à conta em nome da MAHER INVEST LIMITED e aos valores a ela repassados[51]:

49 Documentos obtidos no âmbito do acordo de colaboração premiada firmados pelos executivos ROGÉRIO ARAÚJO, MÁRCIO FARIA e CESAR ROCHA com o Ministério Público Federal – **ANEXOS 25 e 26.**
50 Documentos fornecidos pelo Grupo ODEBRECHT mediante solicitação formulada por este órgão ministerial atrelada ao acordo de leniência firmado pelo grupo empresarial – **ANEXO 36.**
51 **ANEXOS 08, 09, 15, 16 e 37.**

Mail

De: Cesar Ramos Rocha
Enviado em: quinta-feira, 22 de setembro de 2011 16:58
Para: Angela Palmeira
Assunto: INF

Prioridade: Alta

Angela,
Seguem informações solicitadas.
Bjs,
CR

ZORRO – Luisinho é quem faz todo mês

CAMPONEZ

Standard Chartered Bank (Switzerland) S.A.
50, Rue Du Rhôme
PO Box 3072
CH-1211 Genève 3
Switzerland

Standard Chartered Bank, New York
Swift: SCBLUS33
Account: 3582-022827-001
In Favor of: Standard Chartered Bank (Switzerland) S.A. Geneva
Swift: SCBLCHGG
For Further credit to:
Account Number: 7608
Account Name: Wyllow Finance Limited

Trident Chambers Wickhams
Po Box 146
Road Town – Tortola BVI

JABUTI

Standard Chartered Bank Ltd, New York
SWIFT: SCBLUS33
Account : 3582-022827-001
In favor of: Standard Chartered Bank (Switzerland) S.A. – Geneva
SWIFT: SCBLCHGG
For benefit of: Account 26306
Account Name: CIF 7692- MAHER INVEST LIMITED
Address: 1,Basing Hall Ave/London

A titularidade por **DOUGLAS PEDROZA** da totalidade do capital da MAHER INVEST LIMITED, constituída sob as leis das Ilhas Virgens Britânicas, pelo menos até 28/10/2016, representativa de USD 2.805.162,57 na data-base 31/12/2014, restou declarada pelo denunciado perante as autoridades fazendárias por ocasião de Declaração de Regularização Cambial e Tributária – DERCAT, datada de 18/10/2016.[52]

De maneira semelhante, a partir do afastamento do sigilo telemático de endereços de e-mail pertencentes ao denunciado, restaram angariados documentos que demonstram não apenas a titularidade de **DOUGLAS PEDROZA** da conta em apreço, mas, igualmente, evidenciam que DIOGO CAMPOS PEDROZA DE SOUZA era, na companhia de seu irmão, seu beneficiário econômico[53]:

52 **ANEXOS 38 e 39.**
53 **ANEXOS 40 a 44**, obtidos a partir do afastamento do sigilo telemático deferido em sede Autos nº 5017505-86.2018.4.04.7000.

NAME OF COMPANY:	MAHER INVEST LIMITED
INCORPORATION DATE:	April 27, 2011
COMPANY REGISTRATION NO.:	1645433
AUTHORIZED SHARES:	50,000
COMPANY STATUS:	GOOD STANDING

The above named Company is a corporation duly incorporated, validly existing under the laws of the British Virgin Islands.

DIRECTOR(S)	DATE OF APPOINTMENT
Douglas Campos Pedroza de Souza	June 7, 2011
Diogo Campos Pedroza de Souza	June 7, 2011

SHAREHOLDER	NO. OF SHARES HELD
Douglas Campos Pedroza de Souza	----- 50.000 -----

Part I **Identification of Beneficial Owner** (See instructions.)

1 Name of individual or organization that is the beneficial owner: DIOGO CAMPOS PEDROZA DE SOUZA

2 Country of incorporation or organization:

3 Type of beneficial owner: ☑ Individual ☐ Corporation ☐ Disregarded entity ☐ Partnership ☐ Simple trust ☐ Grantor trust ☐ Complex trust ☐ Estate ☐ Government ☐ International organization ☐ Central bank of issue ☐ Tax-exempt organization ☐ Private foundation

4 Permanent residence address (street, apt. or suite no., or rural route). **Do not use a P.O. box or in-care-of address.**
RUA TELES JUNIOR 65/3001 - ROSARINHO

City or town, state or province. Include postal code where appropriate.
RECIFE - PERNAMBUCO

Country (do not abbreviate)
BRAZIL

Verifica-se, ademais, do resultado do afastamento do sigilo bancário de **DOUGLAS PEDROZA**[54], a existência de crédito, datado de 31/10/2016, em conta mantida pelo denunciado, no montante de R$ 2.026.262,37, decorrente de operação de TED proveniente do Banco Bonsucesso, realizada por consequência da internalização de parte dos valores mantidos na conta titularizada pela MAHER INVEST LIMITED em decorrência da redução de U$ 1.400.000,00 da participação de **DOUGLAS PEDROZA** na empresa, conforme contrato de câmbio nº 40436317, datado de 28/10/2016, firmado com o BANCO BONSUCESSO S/A (CNPJ 71.027.866/0001-34)[55]. Mencione-se, por relevante, que o valor do imposto e da multa para adesão ao RERCT – Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária, de R$ 2.235.321,84, foi processado pelo próprio Banco Bonsucesso, de modo que o montante total creditado se refere ao valor da operação cambial, deduzido o pagamento da DARF.

Refira-se, ademais, que, na mesma data do crédito, **DOUGLAS PEDROZA** efetuou diversos débitos, a saber: a) 03 aplicações diversas no valor total de R$ 374.050,39; b) 05 pagamentos diversos no montante global de R$ 99.773,63; c) TED destinada à empresa da família ESCUDO PARTICIPAÇÕES LTDA, no valor de R$ 948.000,00; d) TED destinada a seu pai DJALMA

54 O afastamento dos sigilos bancário e fiscal de **DOUGLAS PEDROZA** restou autorizado por esse d. Juízo em sede dos autos nº 5017500-64.2018.4.04.7000.
55 Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF 2017 (ano-calendário 2016) – **ANEXO 45.**

RODRIGUES DE SOUZA, no valor de R$ 524.473,35; e) TED destinada a seu irmão DIOGO CAMPOS PEDROZA DE SOUZA, no valor de R$ 80.000,00.[56]

Especificamente quanto a essas operações, não obstante tenha **DOUGLAS PEDROZA** realizado uma transferência no valor de R$ 524.473,35 a seu pai, DJALMA RODRIGUES, na DIRPF 2017[57] o denunciado declarou tão somente o pagamento de empréstimo tomado com seu pai, em 2014, no valor de R$ 262.236,67, que corresponde exatamente ao dobro do valor do suposto empréstimo declarado à Receita Federal do Brasil, o que demonstra, desde logo, inconsistências nas declarações prestadas. Entretanto, não suficiente, não restou identificado, para o ano de 2014, o repasse financeiro desse empréstimo de DJALMA RODRIGUES para **DOUGLAS PEDROZA**[58].

Por sua vez, no que diz respeito ao valor repassado à ESCUDO PARTICIPAÇÕES LTDA., para aplicação/investimento em quotas da empresa, cujo quadro societário é composto por DANILO CAMPOS PEDROZA DE SOUZA (25%), DIOGO CAMPOS PEDROZA DE SOUZA (25%), **DOUGLAS CAMPOS PEDROZA DE SOUZA** (25%) e GERUZA MARIA CAMPOS PEDROZA DE SOUZA (25%)[59], verifica-se que, na mesma data, a empresa realizou um saque por meio de Recibo de Retirada no montante de R$ 858.513,94[60].

Por fim, tem-se que o denunciado declarou na DIRPF 2017 um empréstimo realizado para seu irmão DIOGO CAMPOS PEDROZA DE SOUZA no valor de R$ 262.236,67. Entretanto, no ano de 2016, além dos R$ 80.000,00 anteriormente mencionados, identificou-se apenas mais um repasse de 7.500,00, de modo que o valor declarado é superior ao valor transferido.[61-62]

Essas transações demonstram, assim, que **DOUGLAS PEDROZA** e DJALMA RODRIGUES utilizaram os recursos oriundos da MAHER em benefício próprio e das empresas titularizadas pela família, destinando parcela do valor internalizado para pagar dívidas, quitar impostos/multas, fazer aplicações próprias e para efetuar investimento contábil na empresa do grupo familiar com recursos que na quase totalidade foram sacados ocultando e dificultando o subsequente rastreamento.

Importante referir, ademais, que, conforme as Declarações de Imposto Sobre a Renda – DIRFs de **DOUGLAS PEDROZA**, a conta MAHER INVEST LIMITED não recebeu outros créditos no período em apreço, o que corrobora a sua utilização exclusivamente para fins ilícitos, em particular o recebimento de valores espúrios provenientes do Grupo ODEBRECHT e destinados ao então funcionário público corrompido DJALMA RODRIGUES.[63]

Ademais, em seu depoimento perante as autoridades policiais, prestado por ocasião da prisão temporária decretada por esse Juízo em sede dos Autos nº 5017481-58.2018.4.04.7000, **DOUGLAS PEDROZA** aduziu não apenas que era detentor da MAHER, mas reconheceu,

56 Dados obtidos a partir do afastamento do sigilo bancário de **DOUGLAS PEDROZA** – **ANEXO 46.**
57 Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF 2017 (ano-calendário 2016) – **ANEXO 45.**
58 O afastamento dos sigilos bancário e fiscal de DJALMA RODRIGUES restou autorizado por esse d. Juízo em sede dos autos nº 5040686-53.2017.4.04.7000.
59 **ANEXO 47.**
60 O afastamento dos sigilos bancário e fiscal da ESCUDO PARTICPAÇÕES LTDA restou autorizado por esse d. Juízo em sede dos autos nº 5017500-64.2018.4.04.7000.
61 O afastamento dos sigilos bancário e fiscal de **DOUGLAS PEDROZA** restou autorizado por esse d. Juízo em sede dos autos nº 5017500-64.2018.4.04.7000.
62 Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF 2017 (ano-calendário 2016) – **ANEXO 45.**
63 **ANEXO 39.**

igualmente, a titularidade das contas mantidas em nome das empresas *offshores* GREENWICH e SPADA, junto a instituições financeiras na Suíça e nas Bahamas. Afirmou, nesse contexto, que os recursos eram repassados às contas mantidas no exterior, bem como disponibilizados em espécie no Brasil por DAVID ARAZI, sublinhando, por oportuno, que possuía conhecimento e participou ativamente dos fatos relacionados às contas associadas ao codinome "JABUTIZÃO", atrelado, conforme anteriormente demonstrado, ao investigado **DJALMA RODRIGUES**, à exceção da empresa *offshore* SPIDER CONSULTANT.

Esses elementos podem ser verificados a partir dos seguintes trechos do depoimento de **DOUGLAS PEDROZA**, transcrito por esse órgão ministerial a partir da gravação audiovisual constante do evento 69 daquele feito[64]:

> "**PF:** O senhor possui contas no exterior?
> **DEPOENTE**: Eu sou sócio de empresa que já possuiu conta no exterior sim.
> **PF:** E... Em caso, pra que finalidade vocês tinham essas empresas com conta no exterior?
> **DEPOENTE**: Então, na verdade, a história é um pouquinho mais longa. Em 2009, eu fui a Pernambuco, né, a gente tava iniciando o empreendimento...
> **Interrupção**
> **PF:** Iniciando... Você tava iniciando um empreendimento, né?
> **DEPOENTE**: Em 2009, eu fui a Pernambuco, pra iniciar um empreendimento que depois eles veio a se chamar UNIFIT.
> **PF:** Ótimo, e as contas no exterior?
> **DEPOENTE**: Então, a gente começou a procurar interessados, investidores, pessoas que pudessem participar do negócio UNIFIT como investidor, né, e, entre 2009 e o início de 2010, talvez, eu fui pro... É, a gente visitou boutique de investimentos e fizemos apresentações e recebemos, eu recebi na verdade, a ligação de um senhor que se identificou como DAVID ARAZI, né, que ele representava um grupo, né, que tinha interesse em investir na UNIFIT e que, é, mas que ele faria através de recursos que ele colocaria à disposição no exterior. Na época eu conversei com os sócios, enfim, mas se discutia entre nós, entre eu, eu muito, quer dizer... Existe uma empresa chamada E.T.I. PARTICIPAÇÕES que é a empresa, minha empresa que participa na UNIFIT, né, e peguei esse nome e conversei com meu pai também, pra que ele consultasse, me ajudasse a saber se seria um bom investidor. Ele me falou que checou e poderia seguir em frente, que eram investidores sérios e fariam o investimento, mas que fariam através de recurso no exterior. Na época não me opus, falei "ok, vamos em frente", né? E foi criado inicialmente uma empresa pra receber esse recurso que foi a empresa chamada SPADA, né. Havia uma estrutura, eu não sei exatamente qual era essa estrutura, que, após alguns meses, o próprio DAVID disse que era uma estrutura muito difícil, quando eu precisava de recurso, eu preparava um e-mail, dizia o valor, ele então dizia pra preencher um formulário, uma carta, tipo um formulário, e indicar pra onde deveria ser enviado aquele valor equivalente, a gente, eu preenchia, assinava, e ele providenciava a entrega do recurso no Rio de Janeiro, num escritório em Boa Viagem, [sinaliza que não com a cabeça], em um escritório em Ipanema, Boa Viagem é em Recife...
> **PF:** Em um escritório seu?
> **DEPOENTE**: No escritório dele mesmo, em Ipanema. E assim foi nos primeiros meses, até que, por iniciativa do próprio DAVID, ele recomendou que fosse aberta uma outra empresa, com uma outra estrutura, eu não sei exatamente que estrutura, que seria uma

64 **ANEXO 48.**

estrutura mais simples, e essa empresa foi constituída, foi a GREENWICH, que teria um processo de transferência mais rápido, mais ágil. Isso foi ao longo, provavelmente 2010, início de 2011, né, quando o próprio DAVID orientou que seria o melhor fazer através de uma terceira empresa, chamada MAHER INVESTMENT, e essa empresa inicialmente teve conta na Suíça, que em seguida todos os recursos, tanto da SPADA, da GREENWICH, da MAHER foi concentrado na conta da MAHER, mas fora da Suíça. Essa última conta da empresa foi constituída no banco em Bahamas, no BSI de Bahamas. Então o recurso final ficou nessa conta, de dois mil e... final de 2011, talvez início de 2012, até 2016. E ela foi sendo gradativamente, a medida que era necessário utilizar os recursos para investimento na UNIFIT, eu solicitava, e o recurso era disponibilizado no Rio de Janeiro, em Ipanema.

PF: Entendi.

DEPOENTE: Então, em dois mil e... Posso continuar?

PF: Pode, eu to escutando...

DEPOENTE: Em 2015, ele praticamente, praticamente não, em 2015, meados de 2015 em diante, eu não tive mais retorno dele, né, e, nessa época, começou-se a discutir a questão da possibilidade de fazer repatriação, né. Então, eu pensei, bem, já que não tem mais retorno, a gente não conseguia utilizar o recurso, não conseguia me comunicar com ele, e não havia mais entrega de recursos em reais, então, decidi, comentei com o meu pai, falei "olha, eu vou fazer a repatriação desse recurso, porque ele tá lá e a única forma de regularizar essa situação do jeito que ficou é trazendo ele pro Brasil". Foi quando eu fiz a repatriação do meu... tá lá na minha declaração de imposto de renda de, do ano de repatriação né, do ano de 2016, segui o formulário, segui o procedimento, fiz a repatriação de todo o... Declarei o valor que constava, segundo a regra que se apresentava lá e fiz o procedimento, trouxe o recurso, né, foi feito através do banco... Agora eu esqueci o nome do banco, é um banco lá de Minas Gerais, mas enfim, foi depositado na minha conta aqui no Brasil, no Itaú normalmente, né, o valor em reais. Foi feito o pagamento dos custos, da multa e tudo mais, isso em 2016. Em dois mil e... eu não sei se eu posso continuar.

PF: Pode continuar...

DEPOENTE: Então, em 2017, eu tava aqui inclusive, foi um feriado, eu não lembro se em abril, dia 21 de abril ou feriado de semana santa, eu estava aqui em Curitiba, não só eu, minha família toda, porque meu irmão trabalha aqui no Paraná, a gente veio visitá-lo e houve a revelação da delação da ODEBRECHT. Então apareceu essas informações, apareceu o nome do meu pai, apareceu, acho que, se eu não me engano o próprio DAVID também apareceu, e foi quando eu fui consultar, falei: "pai, olha, essa situação aqui, o DAVID representava outros grupos ou tinha algum relacionamento com a ODEBRECHT?". Então foi quando ele falou: "olha, desde o início havia o interesse do pessoal de investir não só no negócio de fio, que é o negócio da UNIFIT, mas existe uma cadeia", porque a UNIFIT ela faz só o fio industrial, existe toda uma cadeia depois do fio industrial que é a fabricação de lonas de caminhão, existe a possibilidade de fazer cintas de elevação de carga, existe uma cadeia abaixo, que não era objeto do negócio UNIFIT, ela fazia apenas o fio industrial, né, existiam outros produtos mais elaborados, cinto de segurança, *airbag*, são mais sofisticados, existem outros produtos de uso mais comum que existe uma importação desses equipamentos, né, esses produtos são importados, não existe um fabricante nacional para esses produtos. Existe alguma coisa pequena, mas enfim, a nossa intenção, e, pelo que eu entendi, a intenção deles era investir na cadeia abaixo, desde o princípio. Então ficou uma situação complicada porque a repatriação já havia sido feita, o recurso já estava aqui e, enfim, essa foi a situação, né, não havia como voltar mais atrás, de lá pra cá, enfim, a gente não, eu também não quis me manifestar

antes porque seria prejudicar a situação do meu pai, então...
PF: Ok. Vou só fazer uma pausa para religar o telefone aqui, porque é o meu contato com a internet, tá ok?
Segunda parte
PF: Dar continuidade então, a MAHER INVESTMENT é uma empresa, então, da sua família, ou, sua...
DEPOENTE: É minha.
PF: É sua?
DEPOENTE: Exatamente. E através dela que a gente recebeu os recursos pra investimento na UNIFIT, através dela que a gente recebeu os recursos do exterior, sim.
PF: E esses recursos estavam declarados?
DEPOENTE: Na época não.
PF: Não? Só fizeram a repatriação posteriormente?
DEPOENTE: Só feito a declaração e a repatriação na época que foi permitida, né, a repatriação...
PF: Foi exatamente o ano, você lembra?
DEPOENTE: 2016.
PF: 2016...
DEPOENTE: No... Em outubro de 2016.
PF: Ok... Outubro de 2016?
DEPOENTE: É outubro de 2016, é, anterior... A conhecer a questão que tinha esse recurso, né, que era trazido pelo DAVID, tinha um relacionamento particular com o ROGÉRIO, talvez, não sei, do Grupo. Eu entendi que era particular dele.
PF: E qual montante total que circulou na conta da MAHER?
DEPOENTE: O DAVID fazia todo esse acompanhamento, né, inclusive ele pedia pra que fosse feito por ele e tal, pra que a gente não tivesse registro, porque na época, como era recebido no exterior e ele me entregava em seguida em reais, pedia pra que fosse feito toda a cautela, tivesse todo o cuidado e tudo mais. Então, eu não tinha esse controle passo a passo, mas, obviamente, que a gente tem uma ideia dos valores que entraram. Eu vi, obviamente, eu li a acusação, né, aqui, o procedimento e, a meu entender, a única informação aqui que... Dos depósitos que foram feitos da MAHER, na SPADA e na GREENWICH, o único ponto aqui que não era do meu conhecimento e nunca participei e nunca tive relacionamento algum foi com uma empresa aqui associada ao codinome JABUTIZÃO, que é uma empresa chamada... SPIDER CONSULTANT.
PF: Uhum...
DEPOENTE: Essa empresa eu não tenho conhecimento de quem é essa empresa, do que que ela é, nunca tive participação nela. Agora, acredito que essas informações recebidas aqui... Da SPADA, da MAHER e da GREENWICH estão corretas, acredito que estejam corretas sim.
PF: Aham... Ok. O senhor já recebeu algum valor proveniente da ODEBRECHT?
DEPOENTE: Não, da ODEBRECHT, nunca. Né. O que havia era essas contas, onde a gente solicitava os valores em reais que a gente precisaria e era entregue pelo DAVID, no escritório dele lá em...
PF: Como que é o nome do DAVID completo?
DEPOENTE: Eu só sei DAVID ARAZI, DAVID com "d" no final, DAVID ARAZI.
PF: Soube de algum momento em que o seu pai recebeu valores de forma indevida, enquanto ele era funcionário da PETROBRAS ou da PETROQUISA, enfim, das subsidiárias?
DEPOENTE: Não, de forma alguma. Ele não comentava comigo, nem mesmo quando eu ia ao Rio buscar algum valor, e fazer, ele não informava, não sei se ele tinha

> conhecimento talvez de outro caminho. Acredito que não, mas enfim, todo esse relacionamento com o DAVID era feito eu e o DAVID diretamente, sem intermédio dele, nem, sem intermédio de ninguém da ODEBRECHT. Nunca fui, conversei com ninguém de lá, né, pra olha, prestar conta de alguma coisa, ou negociar qualquer coisa, sempre era um relacionamento meu direto com o DAVID.
> (...)
> **PF:** Tá, e aí a gente volta à questão do dinheiro das *offshores* da ODEBRECHT parar dentro das tuas empresas lá fora...
> **DEPOENTE**: Isso, eles... Foram através dessas empresas que a gente conseguia trazer os recursos, pra poder financiar a nossa parte da implantação, custeava essa parte da implantação, nossa responsabilidade financeira no projeto. E quando não tinha mais caminho, porque o DAVID simplesmente parou de responder, eu fu... Eu acionei o mecanismo da repatriação. Mas aí, depois disso tudo, ano passado, é que saiu toda essa questão da delaçã... da... colaboração premiada, enfim, e que a gente... E aí eu fui questionar "olha, e agora? Tem relacionamento?", aí meu pai confirmou que tinha. DAVID, na verdade, representava, não sei se é o ROGÉRIO apenas, ou se é um Grupo liderado por ele...
> **PF:** Que fazia esse dinheiro chegar lá...
> **DEPOENTE**: Exatamente.
> **PF:** Nas suas empresas?
> **DEPOENTE:** Exatamente."

Cumpre ressaltar, nesse aspecto, que, em seu depoimento, **DOUGLAS PEDROZA** não apenas delineou um esquema de lavagem de capitais desenvolvido com o auxílio do agente financeiro DAVID ARAZI, mas, igualmente, reconheceu expressamente ter questionado seu pai, por diversas vezes, a respeito da origem dos valores que aportavam nas contas por ele titularizadas no exterior, desconfiando de seu caráter lícito.[65]

Nesse contexto, desde logo, não se faz crível a hipótese criada pelo denunciado no sentido de que desconhecia a titularidade das contas que transferiram valores àquelas mantidas por ele em instituições bancárias sediadas em outros países, ao tempo em que seriam, elas, pertencentes a agentes com interesse em investir na UNIFIT. Ora, uma vez que **DOUGLAS PEDROZA** era um dos principais representantes da empresa, membro de seu Conselho de Administração[66] e responsável por subscrever negócios em seu nome[67], realizando viagens e contatos para angariar investidores, não se sustenta a versão de que não conhecia esses agentes e as empresas a eles pertencentes.

A explicação se torna ainda mais inverossímil na medida em que **DOUGLAS PEDROZA**, em um primeiro momento, exclama que nunca teria recebido, nas contas mantidas em nome das empresas *offshores* MAHER, SPADA ou GREENWICH, valores do Grupo ODEBRECHT, o que, consoante cabalmente demonstrado por meio de provas documentais, não se faz condicente com a realidade.

65 **ANEXO 48.**
66 **ANEXO 49**, obtido a partir do afastamento do sigilo telemático deferido em sede Autos nº 5017505-86.2018.4.04.7000.
67 **ANEXO 50 e 51**, obtidos a partir do afastamento do sigilo telemático deferido em sede Autos nº 5017505-86.2018.4.04.7000.

Nesse ínterim, cumpre destacar a existência de mensagens de e-mail obtidas a partir do afastamento do sigilo telemático de **DOUGLAS PEDROZA**, autorizado por esse Juízo em sede dos Autos nº 5017505-86.2018.4.04.7000, que demonstram de maneira inequívoca o atuar criminoso do denunciado.

Veja-se, inicialmente, mensagem de e-mail encaminhada por **DOUGLAS PEDROZA**, datada de 06/11/2011, à sua mãe, GERUZA MARIA CAMPOS PEDROZA DE SOUZA, na qual fornece orientações a respeito do depósito efetuado a partir da conta INNOVATION para conta da família ("nossa conta"), no mesmo dia em que restaram transferidos altos valores para conta titularizada pela "empresa de ROGÉRIO", na qual ressalta que, no futuro, não poderão receber de uma empresa de agricultura, porquanto "levantaria suspeitas", bem como apresenta um endereço eletrônico descoberto na rede mundial de computadores (http://www.innovationr.com) que, segundo **DOUGLAS PEDROZA**, "se fosse o mesmo da empresa que depositou o valor" estaria em princípio "tudo OK" para o Banco[68]:

Assunto: FAVOR LER
De: Douglas Souza <douglas.souza@gmail.com>
Data: 06/11/2011 20:44
Para: Geruza Souza <geruzamaria@gmail.com>

A Márcia me ligou porque o banco onde já temos conta está questionando o motivo de valores altos terem sido depositados em nossa conta e no mesmo dia na conta da empresa de Rogério.

Os dados do depositante que aparece no extrato é o seguinte:
- innovation research eng development

Eles precisam responder o questionamento do banco e ao fazer uma pesquisa na internet descobriram uma empresa com o nome "Innovation Research Engineering Development Ltd." cujo site é o seguinte: http://www.innovationr.com/

Se este site é mesmo da empresa que depositou o valor eles acham que está tudo OK. Só é necessário confirmar que os valores se referem a serviços prestados na área de engenharia, infraestrutura, construção e energia. Porém, no futuro, não poderemos receber por serviços de uma empresa de agricultura, pois levantaria suspeitas.

Atenciosamente,
Douglas C P de Souza

Ressalte-se a respeito da mensagem suprarreproduzida, ainda, que a "Márcia" que contatou o denunciado a respeito dos valores questionados é, ao que tudo indica, MÁRCIA MILEGUIR, esposa de DAVID ARAZI que atuava em conjunto com o agente financeiro na prática de condutas criminosas mediante a utilização de contas mantidas no exterior.

A consciência por parte de **DOUGLAS PEDROZA** do caráter ilícito dos depósitos efetuados no exterior por intermédio da conta em nome da *offshore* INNOVATION resta

68 **ANEXO 52**, obtido a partir do afastamento do sigilo telemático deferido em sede Autos nº 5017505-86.2018.4.04.7000.

corroborada, ainda, a partir do teor das mensagens de e-mails trocadas no dia seguinte (07/11/2011), entre **DOUGLAS PEDROZA**, DJALMA RODRIGUES e ROGÉRIO ARAÚJO, Diretor do Grupo ODEBRECHT e responsável, consoante pormenorizadamente narrado em sede dos Autos nº 5017409-71.2018.4.04.7000, por negociar o pagamento de vantagens indevidas com funcionários do alto escalão da PETROBRAS.

Extrai-se da mensagem em apreço que, em verdade, o denunciado, autor da comunicação inicial remetida por DJALMA RODRIGUES a ROGÉRIO ARAÚJO, e o agente financeiro DAVID ARAZI, referido no e-mail por "DAVI", almejavam saber se o pagamento das vantagens indevidas em benefício de DJALMA RODRIGUES se daria, naquela ocasião, por meio da conta mantida no exterior em nome da INNOVATION, controlada pelo Grupo ODEBRECHT, caso em que a transação estaria confirmada, bem como articular a versão de que o endereço eletrônico (http://www.innovationr.com) referido seria pertencente àquela. Em resposta, ROGÉRIO ARAÚJO consigna "Ok. Positivo", ao que DJALMA RODRIGUES atesta a **DOUGLAS PEDROZA** que as informações estavam corretas[69]:

De: djalmasouza@petrobras.com.br [mailto:djalmasouza@petrobras.com.br]
Enviada em: Monday, November 07, 2011 05:52 AM
Para: Rogerio Araujo
Assunto: Enc: favor confirmar

Sabes informar?

Djalma Rodrigues de Souza

Favor confirmar se "innovation research eng development" corresponde à empresa cujo site é http://www.innovationr.com/

Caso a resposta seja positiva, está tudo resolvido.

Atenciosamente,
Douglas C P de Souza

69 **ANEXO 53**, obtido a partir do afastamento do sigilo telemático deferido em sede Autos nº 5017505-86.2018.4.04.7000.

Assunto: Enc: Res: Re: Res: favor confirmar
De: djalmasouza@petrobras.com.br
Data: 07/11/2011 10:59
Para: douglas.souza@gmail.com
BCC:

Confirmado

Djalma Rodrigues de Souza
Diretor
PETROQUISA
Tel.: (55 21) 3224-2355
Fax: (55 21) 2262-1918
Email: djalmasouza@petrobras.com.br

----- Repassado por Djalma Rodrigues de Souza/RJ/Petrobras em 07/11/2011 10:59 -----

De: Rogerio Araujo <raraujo@odebrecht.com>
Para: "'djalmasouza@petrobras.com.br'" <djalmasouza@petrobras.com.br>
Data: 07/11/2011 09:47
Assunto: Res: Re: Res: favor confirmar

Ok. Positivo.

De: djalmasouza@petrobras.com.br [mailto:djalmasouza@petrobras.com.br]
Enviada em: Monday, November 07, 2011 06:45 AM
Para: Rogerio Araujo
Assunto: Re: Res: favor confirmar

O filho do Douglas, o Davi , perguntou.

Djalma Rodrigues de Souza
Diretor
PETROQUISA
Tel.: (55 21) 3224-2355
Fax: (55 21) 2262-1918
Email: djalmasouza@petrobras.com.br

Ademais, ponderando-se o quanto suscitado pelo denunciado, cumpre ressaltar, ainda, que, nos endereços de e-mail objeto do afastamento de sigilo autorizado por esse Juízo em sede dos Autos nº 5017505-86.2018.4.04.7000 e pertencentes a **DOUGLAS PEDROZA**, notadamente vinculados às contas douglas.souza@gmail.com, danibgsouza@gmail.com e douglascpsouza@gmail.com, não constam referências aos termos "MAHER", "SPADA" ou "GREENWICH" em comunicações mantidas pelo investigado com outros representantes da UNIFIT. Por sua vez, há cópia de mensagens em que **DOUGLAS PEDROZA** discute, com outros agentes dessa empresa, a existência de investidores interessados e a proposta por eles apresentada[70]. Assim, não se faz crível que o denunciado mencionasse com seus companheiros apenas parte dos negócios a serem prospectados pela UNIFIT, sobretudo diante de sua seriedade, denotando, assim, novamente, o conhecimento por **DOUGLAS PEDROZA** a respeito do caráter ilícito do montante

70 **ANEXOS 54 e 55**, obtidos a partir do afastamento do sigilo telemático deferido em sede Autos nº 5017505-86.2018.4.04.7000.

que aportou naquelas contas, bem como que não se trataram, em verdade, de valores atinentes a investimentos, mas relativos a pagamentos espúrios.

Não suficiente, há, de outro canto, nas caixas dos endereços de e-mail em apreço, diversas mensagens encaminhadas pelo denunciado a ele mesmo ou a seus familiares, especialmente seu pai DJALMA RODRIGUES, que tratam da conta mantida em nome da MAHER INVEST LIMITED e os valores nela mantidos por **DOUGLAS PEDROZA** e sua família.

Nesse sentido, veja-se, exemplificativamente, a seguinte mensagem, remetida pelo denunciado a seus pais GERUZA SOUZA e DJALMA RODRIGUES, por meio da qual os orienta a respeito dos "dados bancários para futuros depósitos (a partir de agosto/2011)"[71]:

Assunto: Dados bancários
De: Douglas Souza <douglas.souza@gmail.com>
Data: 01/08/2011 18:25
Para: Geruza Souza <geruzamaria@globo.com>
CC: djrsouza@gmail.com

Dados bancários para futuros depósitos (a partir de agosto/2011)

Standard Chartered Bank Ltd., New York

SWIFT: SCBLUS33

Account: 3582-022827-001

In favor of: Standard Chartered Bank (Switzerland) S.A.-Geneva

SWIFT: SCBLCHGG

For benefit of: Account 26306

Account Name: CIF 7692 - MAHER INVEST LIMITED

Sds,
Douglas

Destaque-se, ainda, mensagem em que **DOUGLAS PEDROZA** encaminha a DJALMA RODRIGUES determinados dados de um *swift* atinente à conta MAHER, datada de 13/04/2012[72]:

71 **ANEXO 56**, obtido a partir do afastamento do sigilo telemático deferido em sede Autos nº 5017505-86.2018.4.04.7000.
72 **ANEXOS 57 e 58**, obtidos a partir do afastamento do sigilo telemático deferido em sede Autos nº 5017505-86.2018.4.04.7000.

Assunto:
De: Douglas Souza <douglas.souza@gmail.com>
Data: 13/04/2012 09:23
Para: Djalma R Souza <djrsouza@gmail.com>

Atenciosamente,
Douglas C P de Souza

—Anexos:———————————————————————————

dados swift maher.pdf 4,0KB

Mostram-se relevantes, ademais, comunicações por meio das quais o denunciado remete, à sua esposa, o balanço de 2014 da MAHER INVEST LIMITED e envia, a si mesmo, extrato da conta e portfólio referentes ao ano de 2016.[73]

Por fim, cumpre sublinhar mensagem encaminhada por **DOUGLAS PEDROZA,** utilizando-se do endereço de e-mail douglas.souza@gmail.com, ao próprio denunciado, na conta douglas@anovanet.com.br, cujo assunto é "entrada", contendo no corpo de texto tão somente os dizeres "entrada greenwich 410256"[74]:

Assunto: entrada
De: Douglas Souza <douglas.souza@gmail.com>
Data: 05/12/2011 18:12
Para: Douglas C P Souza <douglas@anovanet.com.br>

entrada greenwich 410256.

Atenciosamente,
Douglas C P de Souza

Nesse aspecto, verifica-se que "410256" corresponde, justamente, ao montante objeto de uma transferência da conta mantida em nome da SELECT ENGINEERING CONSULTING AND SERVICES para a conta mantida em nome da GREENWICH OVERSEAS GROUP, datada de 30/11/2011, em dólares americanos (US$ 410.256,00, equivalentes a R$ 1.600.000,00)[75]:

73 **ANEXOS 59 a 63**, obtidos a partir do afastamento do sigilo telemático deferido em sede Autos nº 5017505-86.2018.4.04.7000.
74 **ANEXO 64**, obtido a partir do afastamento do sigilo telemático deferido em sede Autos nº 5017505-86.2018.4.04.7000.
75 **ANEXO 25.**

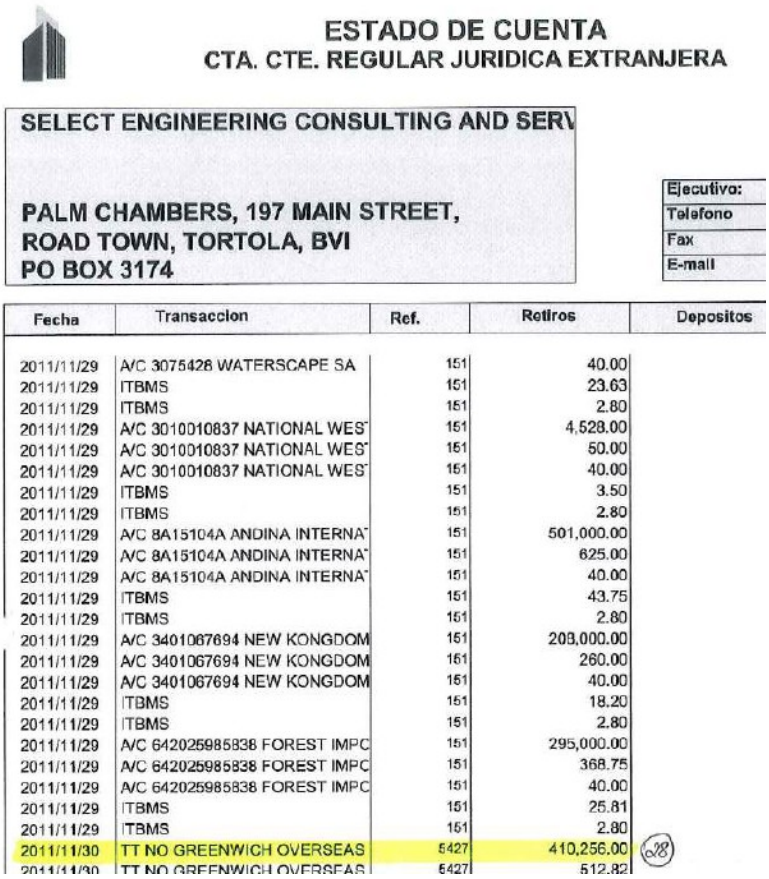

ESTADO DE CUENTA
CTA. CTE. REGULAR JURIDICA EXTRANJERA

SELECT ENGINEERING CONSULTING AND SERV

PALM CHAMBERS, 197 MAIN STREET,
ROAD TOWN, TORTOLA, BVI
PO BOX 3174

Ejecutivo:
Telefono
Fax
E-mail

Fecha	Transaccion	Ref.	Retiros	Depositos
2011/11/29	A/C 3075426 WATERSCAPE SA	151	40.00	
2011/11/29	ITBMS	151	23.63	
2011/11/29	ITBMS	151	2.80	
2011/11/29	A/C 3010010837 NATIONAL WES	151	4,528.00	
2011/11/29	A/C 3010010837 NATIONAL WES	151	50.00	
2011/11/29	A/C 3010010837 NATIONAL WES	151	40.00	
2011/11/29	ITBMS	151	3.50	
2011/11/29	ITBMS	151	2.80	
2011/11/29	A/C 8A15104A ANDINA INTERNA	151	501,000.00	
2011/11/29	A/C 8A15104A ANDINA INTERNA	151	625.00	
2011/11/29	A/C 8A15104A ANDINA INTERNA	151	40.00	
2011/11/29	ITBMS	151	43.75	
2011/11/29	ITBMS	151	2.80	
2011/11/29	A/C 3401067694 NEW KONGDOM	151	208,000.00	
2011/11/29	A/C 3401067694 NEW KONGDOM	151	260.00	
2011/11/29	A/C 3401067694 NEW KONGDOM	151	40.00	
2011/11/29	ITBMS	151	18.20	
2011/11/29	ITBMS	151	2.80	
2011/11/29	A/C 642025985838 FOREST IMPC	151	295,000.00	
2011/11/29	A/C 642025985838 FOREST IMPC	151	368.75	
2011/11/29	A/C 642025985838 FOREST IMPC	151	40.00	
2011/11/29	ITBMS	151	25.81	
2011/11/29	ITBMS	151	2.80	
2011/11/30	TT NO GREENWICH OVERSEAS	5427	410,256.00	
2011/11/30	TT NO GREENWICH OVERSEAS	5427	512.82	

(28)

Para além dos elementos já apresentados, que demonstram cabalmente o atuar sabida e voluntariamente ilícito de **DOUGLAS PEDROZA,** na companhia e em favor de seu pai DJALMA RODRIGUES, no zelo de interesses familiares, importante referir que a hipótese sustentada pelo denunciado também não se mostra crível na medida em que os documentos angariados quando do cumprimento de medidas cautelares autorizadas por esse Juízo sinalizam que a empresa UNIFIT não possuía boa saúde financeira[76], ao tempo em que, conforme evidencia a documentação anteriormente colacionada, aportaram nas contas pertencentes a **DOUGLAS PEDROZA**, no interregno de 12/2010 a 03/2014, mais de R$ 16 milhões.

De maneira semelhante, causa estranheza o fato de que **DOUGLAS PEDROZA** assumiria, sozinho, a titularidade de contas no exterior que supostamente se destinariam ao recolhimento de valores destinados à UNIFIT, enquanto, não obstante sua ativa representação em seu favor, sequer era sócio nominal da empresa, estando a ela relacionado por meio da ETI[77-78], da qual era sócio e administrador, sobretudo considerando que, nos demais contratos firmados pela UNIFIT, a própria empresa figura como parte.[79]

76 **ANEXOS 65 a 67**, obtidos a partir do afastamento do sigilo telemático deferido em sede Autos nº 5017505-86.2018.4.04.7000.
77 **ANEXO 68.**
78 **ANEXO 69**, obtido a partir do afastamento do sigilo telemático deferido em sede Autos nº 5017505-86.2018.4.04.7000.
79 **ANEXOS 70 a 73**, obtidos a partir do afastamento do sigilo telemático deferido em sede Autos nº 5017505-86.2018.4.04.7000.

Ademais, ressalta-se que, não obstante **DOUGLAS PEDROZA** alegue que os saldos constantes de suas contas teriam origem lícita, quando se deparou com a oportunidade de regularizar os valores por ele mantidos no exterior, procedeu à Declaração de Regularização Cambial e Tributária – DERCAT apenas da conta mantida em nome da MAHER INVEST LIMITED, ainda que, conforme por ele narrado, todas aquelas por ele titularizadas, nomeadamente a SPADA LTD e a GREENWICH OVERSEAS GROUP, prestavam-se ao mesmo fim – supostamente lícito.

Por fim, cumpre anotar outros elementos que infirmam o quanto sustentado pelo investigado quando de seu depoimento perante as autoridades policiais, na medida em que afirmou que a AUCKLAND, empresa da qual é proprietário, não possuía contas no exterior, bem como que negava ter recebido informações privilegiadas de seu pai, DJALMA RODRIGUES, na qualidade de funcionário da PETROBRAS, o que, conforme demonstram diversos documentos apreendidos, não se mostra consentâneo com a realidade.[80]

Destarte, a partir da análise dos elementos de prova acima mencionados, pode-se concluir, portanto, pela existência de robustas provas de materialidade e indícios suficientes de autoria da conduta delitiva de **DOUGLAS PEDROZA**, que, a partir de contas por ele titularizadas no exterior em nome da SPADA LTD, da MAHER INVEST LIMITED e da GREENWICH OVERSEAS GROUP, recebeu valores ilícitos do Grupo ODEBRECHT, mediante a utilização de técnicas de ocultação e dissimulação de sua origem e natureza, os quais se destinavam ao então funcionário público DJALMA RODRIGUES, como contrapartida por sua atuação em favor do Grupo ODEBRECHT em projetos de interesse do grupo empresarial, notadamente os do PTA e do POY-PET.

Diante desse quadro, tem-se que, no interregno de 16/12/2010 a 19/03/2014, o denunciado **DOUGLAS PEDROZA**, de modo consciente e voluntário, em concurso e unidade de desígnios com os anteriormente denunciados DJALMA RODRIGUES, ROGÉRIO ARAÚJO, MÁRCIO FARIA, CÉSAR ROCHA e OLIVIO RODRIGUES[81], dissimulou a origem, disposição, movimentação e propriedade do montante total de **R$ 16.100.000,00**, provenientes direta e indiretamente do crime de corrupção contra a PETROBRAS e suas subsidiárias, mediante 19 (dezenove) pagamentos diferidos, e violou o disposto no art. 1º, *caput* e § 4º, da Lei nº 9.613/98.

5 – CAPITULAÇÕES

Diante de todo o exposto, em virtude dos crimes praticados em desfavor da PETROBRAS, o **Ministério Público Federal** denuncia:

1) **DOUGLAS PEDROZA,** pela prática, no período compreendido entre 16/12/2010 a 19/03/2014, por **19 vezes,** em **continuidade delitiva** (art. 71/CP), do **delito de lavagem de capitais**, previsto no artigo 1º, *caput* e § 4º, da Lei nº 9.613/98.

80 **ANEXOS 74 a 78**, obtidos a partir do afastamento do sigilo telemático deferido em sede Autos nº 5017505-86.2018.4.04.7000.
81 Autos nº 5017409-71.2018.4.04.7000.

6 – REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto, requer o **Ministério Público Federal**:

a) o recebimento desta denúncia, a citação do denunciado para responder à acusação e sua posterior intimação para audiência, de modo a ser processado no rito comum ordinário (art. 394, §1º, I, do CPP), até final condenação, na hipótese de ser confirmada a imputação, nas penas da capitulação;

b) a oitiva das testemunhas arroladas ao fim desta peça;

c) o empréstimo da prova oral produzida no bojo da ação penal de nº 5017409-71.2018.4.04.7000, porquanto os fatos criminosos nelas narrados e imputados estão intrinsecamente correlacionados;

d) seja conferida prioridade a esta Ação Penal, com base no art. 11.2 da Convenção de Palermo (Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional – Decreto Legislativo 231/2003 e Decreto 5.015/2004);

e) seja determinada a perda, em favor da União, do montante de **R$ 16.100.000,00**, correspondente ao valor total dos numerários ilícitos "lavados" pelo denunciado a partir das condutas objeto da presente denúncia, com sua destinação nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.613/98.

Curitiba, 24 de agosto de 2018.

Deltan Martinazzo Dallagnol
Procurador da República

Antonio Carlos Welter Procurador Regional da República	**Carlos Fernando dos Santos Lima** Procurador Regional da República	**Januário Paludo** Procurador Regional da República
Isabel Cristina Groba Vieira Procuradora Regional da República	**Orlando Martello** Procurador Regional da República	**Diogo Castor de Mattos** Procurador da República
Roberson Henrique Pozzobon Procurador da República	**Júlio Carlos Motta Noronha** Procurador da República	**Jerusa Burmann Viecili** Procuradora da República
Paulo Roberto G. de Carvalho Procurador da República	**Athayde Ribeiro Costa** Procurador da República	**Laura Gonçalves Tessler** Procuradora da República

ROL DE TESTEMUNHAS

1) **OLIVIO RODRIGUES JUNIOR**, colaborador[82], brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 075.436.988-97, filho de Conceição Aparecida dos Santos Rodrigues, nascido em 16/06/1967 (49 anos), com endereço na Rua Antonio Camardo, 593, ap. 171, vila Bomes Cardim, São Paulo/SP;
2) **ROGÉRIO SANTOS DE ARAÚJO**, colaborador[83], brasileiro, casado, engenheiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 159.916.527-91 e no RG sob o nº 031027386 SSP/RJ, nascido em 19/09/1948 (69 anos), natural do Rio de Janeiro/RJ, filho de Lauro Lacaille de Araújo e Yolanda Santos de Araújo, residente e domiciliado na Rua Igarapava, 90, ap. 801, Leblon, Rio de Janeiro/RJ.

82 Colaborador, conforme Acordo de Colaboração Premiada por ele celebrado com a Procuradoria-Geral da República e homologado pelo Supremo Tribunal Federal.

83 Colaborador, conforme Acordo de Colaboração Premiada por ele celebrado com a Procuradoria-Geral da República e homologado pelo Supremo Tribunal Federal, encaminhado para cumprimento de seus termos ao Juízo da 12ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR (autos nº 5042852-58.2017.4.04.7000) – **ANEXO 79** (**documento sigiloso**).

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Distribuição por dependência aos autos nº 5017481-58.2018.4.04.7000 (Busca e Apreensão), 5017409-71.2018.4.04.7000 (Ação Penal), 5017500-64.2018.4.04.7000 (Afastamento de sigilos bancário e fiscal), 5017503-19.2018.4.04.7000 (Afastamento de sigilo telefônico), 5017505-86.2018.4.04.7000 (Afastamento de sigilo telemático), 5040688-23.2017.4.04.7000 (Busca e Apreensão), 5071379-25.2014.4.04.7000 (IPL Odebrecht), 5049557-14.2013.404.7000 (IPL Originário) e autos conexos

1 – O Ministério Público Federal oferece denúncia em separado em desfavor de **DOUGLAS CAMPOS PEDROZA DE SOUZA**, com anexos que a integram para os devidos fins, os quais podem ser assim sintetizados:

Anexo	Descrição
Anexo 1	Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, ano XXXII, nº 161, datado de 30/08/2006.
Anexo 2	Ata de Assembleia Geral Extraordinária da PETROBRAS QUÍMICA S.A – PETROQUISA, realizada em 01/06/2006.
Anexo 3	Relatório Anual da Administração 2009, relativo à PETROBRAS QUÍMICA S.A – PETROQUISA, datado de 09/03/2010.
Anexo 4	Relatório Anual da Administração 2010, relativo à PETROBRAS QUÍMICA S.A – PETROQUISA, datado de 29/03/2011.
Anexo 5	Relatório Final elaborado pela Comissão Interna de Apuração da PETROBRAS, instituída por meio do DIP DABAST 000209/2015, de 18/12/2015.
Anexo 6	Continuação do documento anterior.
Anexo 7	Denúncia apresentada pelo MPF em sede dos Autos nº 5017409-71.2018.4.04.7000 (PTA e POY-PET).
Anexo 8	Termo de Colaboração nº 02 de ROGÉRIO SANTOS DE ARAÚJO.
Anexo 9	Extratos bancários fornecidos no âmbito do acordo de colaboração premiada de ROGÉRIO SANTOS DE ARAÚJO.
Anexo 10	Ata da Reunião do Conselho de Administração da COMPANHIA PETROQUÍMICA DE PERNAMBUCO – PETROQUÍMICASUAPE, datada de 04/10/2006.
Anexo 11	Contrato nº 011/2006, firmado entre a PETROQUÍMICASUAPE e a CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A., em 13/06/2006.
Anexo 12	Relatório Final elaborado pela Comissão Interna de Apuração da PETROBRAS, instituída por meio do DIP CI-DS 17/2015, de 23/03/2015.
Anexo 13	Contrato nº 027/2008, celebrado entre a PETROQUÍMICA SUAPE e a ODEBRECHT, acompanhada de outros documentos.

Anexo 14	Termo de Declaração de PATRICK HORBACH FAIRON, prestado perante a CIA da PETROBRAS (DIP DABAST-209/2015).
Anexo 15	Termo de Colaboração nº 03 de MÁRCIO FARIA DA SILVA.
Anexo 16	Extratos bancários fornecidos no âmbito do acordo de colaboração premiada de MÁRCIO FARIA DA SILVA.
Anexo 17	Contrato nº 014/2010, celebrado entre a CITEPE e a ODEBRECHT, para a construção de duas plantas industriais.
Anexo 18	Troca de e-mails apreendida, encartada pela autoridade policial em sede dos Autos nº 5071379-25.2014.4.04.7000, Evento 112, AP-INQPOL8.
Anexo 19	Agenda manuscrita apreendida, encartada no âmbito dos Autos nº 5071379-25.2014.4.04.7000, Evento 110, AP-INQPOL2
Anexo 20	Documento intitulado "Relação de Brindes Especiais – 2010", encartado no âmbito dos Autos nº 5071379-25.2014.4.04.7000, Evento 109, AP-INQPOL2.
Anexo 21	Relatório de entrada e saída na PETROBRAS, no período de 01/01/2000 a 31/12/2005, relativo a ROGÉRIO SANTOS DE ARAÚJO.
Anexo 22	Certidão no sentido de que restou fornecida documentação pelo escritório TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS, contratado pela PETROBRAS.
Anexo 23	Cópia de e-mail remetido ao *Parquet* federal por escritório de advocacia contratado pela PETROBRAS para a realização de investigação independente.
Anexo 24	Extrato da conta INNOVATION, fornecido pelo colaborador CESAR RAMOS ROCHA, da qual consta a transferência de valores para a conta SPADA, em 16/12/2010.
Anexo 25	Documentos fornecidos no âmbito do Acordo de Colaboração Premiada de CESAR RAMOS ROCHA.
Anexo 26	Continuação do documento anterior.
Anexo 27	Extrato da conta INNOVATION, fornecido pelo colaborador CESAR RAMOS ROCHA, da qual consta a transferência de valores para a conta MAHER, em 19/03/2014.
Anexo 28	Termo de Colaboração nº 03 e anexos de CESAR RAMOS ROCHA.
Anexo 29	Termo de Colaboração nº 01 de VINICIUS VEIGA BORIN.
Anexo 30	Termo de Colaboração nº 05 de MARIA LUCIA GUIMARÃES TAVARES.
Anexo 31	Documentos fornecidos no âmbito do Acordo de Colaboração Premiada de CESAR RAMOS ROCHA.
Anexo 32	Denúncia apresentada pelo MPF em sede dos Autos nº 5036528-23.2015.4.04.7000 (Grupo ODEBRECHT).
Anexo 33	Sentença proferida por esse Juízo em sede da Ação Penal nº 5036528-23.2015.4.04.7000.
Anexo 34	Denúncia apresentada pelo MPF em sede dos Autos nº 5015608-57.2017.4.04.7000 (ROBERTO GONÇALVES).
Anexo 35	Sentença proferida por esse Juízo em sede da Ação Penal nº 5015608-57.2017.4.04.7000.
Anexo 36	Documento fornecido pelo Grupo ODEBRECHT, mediante requisição desta Força-Tarefa, com fulcro nos Autos nº 5020175-34.2017.4.04.7000.
Anexo 37	Documentos fornecidos no âmbito do Acordo de Colaboração Premiada de CESAR RAMOS ROCHA.
Anexo 38	Declaração De Regularização Cambial E Tributária – DERCAT de **DOUGLAS PEDROZA.**
Anexo 39	Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF 2015-2018 (anos-

	calendário 2014-2017) de **DOUGLAS PEDROZA**.
Anexo 40	Cópia de e-mail obtida a partir do afastamento do sigilo telemático de **DOUGLAS PEDROZA** deferido em sede Autos nº 5017505-86.2018.4.04.7000.
Anexo 41	Documento anexo à mensagem de e-mail anterior.
Anexo 42	Cópia de e-mail obtida a partir do afastamento do sigilo telemático de **DOUGLAS PEDROZA** deferido em sede Autos nº 5017505-86.2018.4.04.7000.
Anexo 43	Documento anexo à mensagem de e-mail anterior.
Anexo 44	Documento anexo à mensagem de e-mail anterior.
Anexo 45	Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF 2017 (ano-calendário 2016) de **DOUGLAS PEDROZA**.
Anexo 46	Extrato com dados obtidos a partir do afastamento do sigilo bancário deferido em sede dos Autos nº 5017500-64.2018.4.04.7000.
Anexo 47	Qualificação da ESCUDO PARTICIPACOES LTDA., extraída de base de dados do Ministério da Fazenda.
Anexo 48	Transcrição do depoimento de DOUGLAS PEDROZA, prestado por ocasião de sua prisão temporária (Autos nº 5017481-58.2018.4.04.7000).
Anexo 49	Ata da reunião do Conselho de Administração da UNIFIT, datada de 09/05/2015.
Anexo 50	Acordo de confidencialidade firmado entre a UNIFIT, a MARE INVESTIMENTOS LTDA e a MANTIQ INVESTIMENTOS LTDA, datado de 08/11/2013.
Anexo 51	Carta encaminhada pela UNIFIT ao Prefeito do Município de Timbaúba, datada de 15/04/2014.
Anexo 52	Cópia de e-mail obtida a partir do afastamento do sigilo telemático de **DOUGLAS PEDROZA** deferido em sede Autos nº 5017505-86.2018.4.04.7000.
Anexo 53	Cópia de e-mail obtida a partir do afastamento do sigilo telemático de **DOUGLAS PEDROZA** deferido em sede Autos nº 5017505-86.2018.4.04.7000.
Anexo 54	Cópia de e-mail obtida a partir do afastamento do sigilo telemático de **DOUGLAS PEDROZA** deferido em sede Autos nº 5017505-86.2018.4.04.7000.
Anexo 55	Cópia de e-mail obtida a partir do afastamento do sigilo telemático de **DOUGLAS PEDROZA** deferido em sede Autos nº 5017505-86.2018.4.04.7000.
Anexo 56	Cópia de e-mail obtida a partir do afastamento do sigilo telemático de **DOUGLAS PEDROZA** deferido em sede Autos nº 5017505-86.2018.4.04.7000.
Anexo 57	Cópia de e-mail obtida a partir do afastamento do sigilo telemático de **DOUGLAS PEDROZA** deferido em sede Autos nº 5017505-86.2018.4.04.7000.
Anexo 58	Documento anexo à mensagem de e-mail anterior.
Anexo 59	Cópia de e-mail obtida a partir do afastamento do sigilo telemático de **DOUGLAS PEDROZA** deferido em sede Autos nº 5017505-86.2018.4.04.7000.
Anexo 60	Documento anexo à mensagem de e-mail anterior.
Anexo 61	Documento anexo à mensagem de e-mail anterior.
Anexo 62	Cópia de e-mail obtida a partir do afastamento do sigilo telemático de **DOUGLAS PEDROZA** deferido em sede Autos nº 5017505-86.2018.4.04.7000.
Anexo 63	Documento anexo à mensagem de e-mail anterior.
Anexo 64	Cópia de e-mail obtida a partir do afastamento do sigilo telemático de **DOUGLAS PEDROZA** deferido em sede Autos nº 5017505-86.2018.4.04.7000.

Anexo 65	Apresentação de *slides* constante do *Google Drive* de **DOUGLAS PEDROZA**, obtido a partir do afastamento do sigilo telemático de deferido em sede Autos nº 5017505-86.2018.4.04.7000.
Anexo 66	Cópia de e-mail obtida a partir do afastamento do sigilo telemático de **DOUGLAS PEDROZA** deferido em sede Autos nº 5017505-86.2018.4.04.7000.
Anexo 67	Cronograma físico financeiro da UNIFIT, constante do *Google Drive* de **DOUGLAS PEDROZA** e obtido a partir do afastamento do sigilo telemático de deferido em sede Autos nº 5017505-86.2018.4.04.7000.
Anexo 68	Qualificação da ETI PARTICIPACOES LTDA., extraída de base de dados do Ministério da Fazenda.
Anexo 69	Documento em que consta a estrutura societária da UNIFIT, constante do *Google Drive* de **DOUGLAS PEDROZA** e obtido a partir do afastamento do sigilo telemático de deferido em sede Autos nº 5017505-86.2018.4.04.7000.
Anexo 70	Minuta do Contrato de Prestação de Serviços de Assessoria Para a Venda de Controle Societário, em que figuram como partes a UNIFIT e a UNIPLAN PLANEJAMENTO E PESQUISA LTDA.
Anexo 71	Aditamento à Célula de Crédito Bancário firmado entre a UNIFIT e o Banco Votorantim S.A., datado de 14/03/2013.
Anexo 72	Contrato firmado entre a UNIFIT e a OERLIKON BARMAG, ZWEIGNIEDERLASSUNG DER OERLIKON TEXTILE GMBH & CO. KG, datado de 30/11/2014.
Anexo 73	Carta encaminhada pela UNIFIT à AD DIPER – Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco, datada de 02/04/2015.
Anexo 74	Cópia de e-mail obtida a partir do afastamento do sigilo telemático de **DOUGLAS PEDROZA** deferido em sede Autos nº 5017505-86.2018.4.04.7000.
Anexo 75	Cópia de e-mail obtida a partir do afastamento do sigilo telemático de **DOUGLAS PEDROZA** deferido em sede Autos nº 5017505-86.2018.4.04.7000.
Anexo 76	Cópia de e-mail obtida a partir do afastamento do sigilo telemático de **DOUGLAS PEDROZA** deferido em sede Autos nº 5017505-86.2018.4.04.7000.
Anexo 77	Cópia de e-mail obtida a partir do afastamento do sigilo telemático de **DOUGLAS PEDROZA** deferido em sede Autos nº 5017505-86.2018.4.04.7000.
Anexo 78	Cópia de e-mail obtida a partir do afastamento do sigilo telemático de **DOUGLAS PEDROZA** deferido em sede Autos nº 5017505-86.2018.4.04.7000.
Anexo 79	Termo de Acordo de Colaboração Premiada de ROGÉRIO SANTOS DE ARAÚJO e respectiva decisão de homologação – **documento cujo conteúdo possui caráter sigiloso.**

2 – Cumpre esclarecer, desde logo, que os fatos narrados e imputados na denúncia ora apresentada são essencialmente complementares àqueles denunciados em sede dos Autos nº 5017409-71.2018.4.04.7000, sendo a presente exordial acusatória decorrente da continuidade das investigações e da elucidação de elementos que eram anteriormente desconhecidos. Considerando que aquela ação penal já se encontra em fase de instrução, com audiências para a oitiva de testemunhas de acusação e de defesa em parte já realizadas, este órgão ministerial oferece a presente denúncia em apartado, a fim de não ensejar quaisquer prejuízos ao direito de defesa e ante a existência de acusados presos. Não obstante, dada a correlação e visando à economia processual, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer o empréstimo da prova oral produzida no bojo daqueles autos, como consta dos requerimentos finais, e, caso a defesa não se oponha, o aproveitamento nestes autos das oitivas que ainda serão realizadas naquela ação penal;

3 – Requer, ainda, o Ministério Público Federal:

a) seja disponibilizado, no interesse da defesa, acesso aos vídeos das colaborações premiadas, cujo conteúdo não se encontra sob sigilo, dos colaboradores ora arrolados como testemunhas;

b) sejam juntadas as Folhas de Antecedentes Criminais do denunciado constantes dos bancos de dados a que tem acesso a Justiça Federal.

Curitiba, 24 de agosto de 2018.

Deltan Martinazzo Dallagnol
Procurador da República

Antonio Carlos Welter Procurador Regional da República	**Carlos Fernando dos Santos Lima** Procurador Regional da República	**Januário Paludo** Procurador Regional da República
Isabel Cristina Groba Vieira Procuradora Regional da República	**Orlando Martello** Procurador Regional da República	**Diogo Castor de Mattos** Procurador da República
Roberson Henrique Pozzobon Procurador da República	**Júlio Carlos Motta Noronha** Procurador da República	**Jerusa Burmann Viecili** Procuradora da República
Paulo Roberto G. de Carvalho Procurador da República	**Athayde Ribeiro Costa** Procurador da República	**Laura Gonçalves Tessler** Procuradora da República